PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão:_____
_____
Para parecer até,_____/_____/_____
_____/_____/_____
O Presidente,

002241

Exmo. Senhor.
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

14

Encarrega-me S. Exa. a Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 2001, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco.

Reg. 110/2004

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVI Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias (24 de Janeiro de 2005).

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Adília Lisboa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0201 Proc. Nº 08-06
Data: 05/09/07 Nº 20/VIII

A Directiva **n.º** 89/622/CEE, do Conselho, de 13 de Novembro de 1989, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 200/91, de 29 de Maio, e pela Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto, **diploma que incluiu igualmente a transposição da Directiva n.º 90/239/CEE, do Conselho, de 17 de Maio de 1990, relativa às regras** sobre o teor máximo de alcatrão nos **cigarros.**

Novo impulso legislativo foi dado com a **aprovação** da Directiva **n.º** 2001/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho, relativa ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco, tendo sido transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro.

Este diploma veio fixar os teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros, as advertências relativas à saúde, bem como outras indicações a constar das unidades de embalagem dos produtos do tabaco, proibindo, por outro lado, que fossem utilizadas nessas embalagens certas indicações como «baixo teor de alcatrão», *«light», «ultra-light», «mild»,* designações, imagens e símbolos figurativos ou outros, que possam induzir o consumidor no erro de que esses produtos são menos nocivos e levar a alterações no consumo.

Passado mais de um ano sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro, verifica-se a necessidade de clarificar e de corrigir algumas das suas disposições, aproveitando-se esta alteração para introduzir outras disposições, em consonância com os objectivos estratégicos inscritos no Plano Nacional de Saúde e que visam consolidar as acções de prevenção do tabagismo, nomeadamente, prevenindo o consumo do tabaco nos jovens e promovendo a cessação tabágica dos fumadores.

Tais acções, aliás, enquadram-se nas medidas adoptadas pela Convenção-Quadro da OMS para o controlo do tabaco, como, por exemplo, a proibição de venda de produtos de tabaco através de máquinas de venda automática, bem como a proibição de venda dos mesmos produtos a menores.

Para maior facilidade de consulta, dada a natureza da matéria, é republicado em anexo o texto do Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro, com as alterações adoptadas pelo presente diploma.

Foram ouvidos o Conselho de Prevenção do Tabagismo e o Instituto do Consumidor.

Foram ouvidos os órgãos de governo **próprio** das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea ***a***) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração **ao** Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro

Os artigos 3.º, 6.º, 9.º, 11.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Métodos de medição

1 - [...]

2 - [...]

3 - O disposto nos números anteriores deve ser efectuado ou verificado por laboratórios de ensaio **acreditados para o efeito pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC), nos termos do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 125/2004, de 31 de Maio, ou por outros organismos internacionais de acreditação;**

4 - A lista dos laboratórios é comunicada **pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC)** à Direcção-Geral da Saúde, **dela constando os critérios utilizados para a acreditação de cada um.**

5 - **A Direcção-Geral da Saúde comunica à Comissão Europeia a lista dos laboratórios a que se refere o nº anterior, bem como as alterações que ocorrerem.**

6 - [***anterior nº 5***]

7 - [...]

8 - **Os resultados dos testes efectuados nos termos deste artigo devem ser apresentados pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco à Direcção-Geral da Saúde até 30 de Setembro de cada ano.**

9 - [***anterior n.º 10***]

10 - A Direcção-Geral da Saúde **comunica** à Comissão Europeia, até 31 de Dezembro **de cada ano**, **os** dados e informações decorrentes das medições previstas neste artigo.

Artigo 6.º

Outras informações relativas ao produto

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - A Direcção-Geral da Saúde **comunica** à Comissão Europeia, até 31 de Dezembro **de cada ano, os** dados e informações decorrentes das medições previstas neste artigo.

Artigo 9.º

Venda de produtos de tabaco

1 - É proibida a venda de produtos de tabaco:

a) **N**os locais onde é proibido fumar, **nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 226/83, de 27 de Maio;**

b) **A**través de máquinas de venda automática;

c) **A** menores com idade inferior a 16 anos, a comprovar, quando necessário, por qualquer documento identificativo com fotografia.

2 - A proibição **prevista** na alínea *c*) do número anterior deve constar de aviso impresso em caracteres facilmente legíveis, sobre fundo contrastante **e** afixado de forma visível nos locais de venda dos produtos de tabaco.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) O não cumprimento das determinações previstas nos nºs 5 **e** 8 do artigo 3.º;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

3. **Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o fabricante e o importador de produtos de tabaco respondem solidariamente pelas infracções previstas no presente artigo.**

4. **O proprietário da máquina de venda automática de tabaco e aquele que tiver a direcção efectiva do espaço em que o equipamento se encontra instalado** respondem solidariamente pela violação do disposto na alínea ***b***) do n.º 1 do artigo 9.º.

5. **[anterior** n.º 4]

Artigo 16.º

Direito transitório

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. **O disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º aplica-se seis meses após a entrada em vigor do presente diploma."**

Artigo 2.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente Decreto-Lei, dele fazendo parte integrante, o Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro**, com as alterações ora introduzidas.**

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro do Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho

O Ministro das Finanças e da Administração Pública

O Ministro da Justiça

O Ministro da Saúde

O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro

ANEXO

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1. É transposta para a ordem jurídica interna a Directiva 2001/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho, que aproxima as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco.

2. Constitui objecto do presente diploma a fixação das regras referentes aos teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros, às advertências relativas à saúde e às outras indicações que devem constar das unidades de embalagem dos produtos do tabaco, bem como a determinadas medidas relativas aos ingredientes e às denominações dos produtos do tabaco, tomando como base um nível elevado de protecção da saúde.

Artigo 2.º

Teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros

Os cigarros comercializados ou fabricados em território nacional não podem ter teores superiores a:

a) 10 mg por cigarro, para o alcatrão;

b) 1 mg por cigarro, para a nicotina;

c) 10 mg por cigarro, para o monóxido de carbono.

Artigo 3.º

Métodos de medição

1. Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros são medidos segundo as normas ISO 4387 para o alcatrão, ISO 10315 para a nicotina e ISO 8454 para o monóxido de carbono.

2. A exactidão das menções relativas ao alcatrão e à nicotina apostas nos maços de cigarros é verificada segundo a norma ISO 8243.

3. O disposto nos números anteriores deve ser efectuado ou verificado por laboratórios de ensaio **acreditados para o efeito pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC), nos termos do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº125/2004, de 31 de Maio, ou por outros organismos internacionais de acreditação;**

4. A lista dos laboratórios é comunicada **pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC)** à Direcção-Geral da Saúde, **dela constando os critérios utilizados para a acreditação de cada um.**

5. **A Direcção-Geral da Saúde comunica à Comissão Europeia a lista dos laboratórios a que se refere o nº anterior, bem como as alterações que ocorrerem.**

6. Os cigarros são submetidos às medições pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco, que é responsável pelos respectivos encargos.

7. Sempre que a Direcção-Geral da Saúde o determine, os fabricantes ou importadores de produtos do tabaco devem realizar testes a fim de avaliar o teor de outras substâncias produzidas pelos seus produtos do tabaco por marca e tipo individuais e os efeitos dessas substâncias sobre a saúde, tendo nomeadamente em conta o respectivo perigo de dependência.

8. **Os resultados dos testes efectuados nos termos deste artigo devem ser apresentados pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco à Direcção-Geral da Saúde até 30 de Setembro de cada ano.**

9. A Direcção-Geral da Saúde assegura a divulgação, por qualquer meio adequado, dos dados apresentados em conformidade com este artigo, a fim de informar os consumidores, tendo em conta, sempre que for caso disso, as informações que constituam segredo de fabrico, a especificar pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco.

10. A Direcção-Geral da Saúde **comunica** à Comissão Europeia, até 31 de Dezembro **de cada ano, os** dados e informações decorrentes das medições previstas neste artigo.

Artigo 4.º

Rotulagem

1. Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros medidos em conformidade com o artigo 3.º devem ser impressos numa face lateral dos maços, em língua portuguesa, de forma a abrangerem pelo menos 10% da superfície correspondente.

2. Todas as unidades de embalagem dos produtos do tabaco devem apresentar as seguintes advertências:

   a) Advertências gerais:

   «Fumar mata»;

   «Fumar prejudica gravemente a sua saúde e a dos que o rodeiam»;

   b) Uma advertência complementar escolhida da lista constante do anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

3. As advertências gerais e complementares devem alternar entre si, de modo a garantir o aparecimento regular de cada uma delas.

4. A advertência geral deve ser impressa na face mais visível das unidades de embalagem e a advertência complementar na outra face mais visível das unidades de embalagem, devendo ambas as advertências constar, obrigatoriamente, das unidades de embalagem e de qualquer embalagem exterior utilizada na venda a retalho do produto, excluindo as sobre embalagens transparentes.

5. A advertência geral prevista na alínea a) do n.º 2 deve cobrir pelo menos 30% da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem do tabaco em que é impressa.

6. A advertência complementar exigida na alínea b) do n.º 2 deve cobrir pelo menos 40% da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem de tabaco em que é impressa.

7. A superfície das advertências a que se refere o n.º 2, no caso das unidades de embalagens destinadas aos produtos que não os cigarros cuja face mais visível exceda 75 cm2, deve ser de, pelo menos, 22,5 cm2 para cada face.

8. O texto das advertências e indicações dos teores deve ser:

   a) Impresso em língua portuguesa e em minúsculas, com excepção da primeira letra da mensagem e das exigências gramaticais;

   b) Impresso em corpo negro Helvética sobre fundo branco, de modo a ocupar o maior espaço possível da superfície reservada para o texto em questão;

   c) Centrado na área em que o texto deve ser impresso, paralelamente ao bordo superior do maço;

   d) Rodeado de uma moldura negra com 4 mm de largura, que não interfira com o texto da advertência ou da informação prestada;

e) Impresso de modo inamovível, indelével, não podendo ser de forma alguma dissimulado, velado ou separado por outras indicações ou imagens, nem danificado pela abertura do maço.

9. No caso de produtos do tabaco que não os cigarros, o texto pode ser aposto por meio de autocolantes, desde que estes sejam inamovíveis.

10. É proibida a impressão dos textos especificados neste artigo nos selos fiscais das unidades de embalagem e em local susceptível de ser danificado pela abertura do maço, devendo ser impresso de modo inamovível, indelével, não dissimulado, velado ou separado por outras indicações ou imagens.

11. Para além das exigências previstas nos números anteriores, deve ainda constar em cada unidade de embalagem o respectivo número de lote ou equivalente, de modo a permitir identificar o local e o momento de produção.

Artigo 5.º

Embalagem

As unidades de embalagem de cigarros não podem ser comercializadas contendo menos de 20 unidades.

Artigo 6.º

Outras informações relativas ao produto

1. Os fabricantes ou importadores de produtos do tabaco devem apresentar à Direcção-Geral da Saúde, anualmente, até 30 de Setembro, em papel e suporte informático, a lista de todos os ingredientes e respectivas quantidades utilizados no fabrico dos seus produtos do tabaco, por marca e tipo individuais.

2. A lista referida no número anterior deve ser acompanhada de uma declaração que exponha as razões da inclusão desses ingredientes nos produtos do tabaco, com indicação da sua função e categoria e de informação sobre os dados toxicológicos de que o fabricante ou importador disponha sobre esses ingredientes, com ou sem combustão, conforme for o caso, mencionando em especial os seus efeitos sobre a saúde, nomeadamente o risco de dependência, elaborada por ordem decrescente do peso de cada ingrediente incluído no produto.

3. Os fabricantes ou importadores de produtos do tabaco devem especificar as informações que entendam não dever ser divulgadas nos termos do número seguinte por constituírem segredo de fabrico.

4. A lista referida no n.º 1, com indicação dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, é divulgada pela Direcção-Geral da Saúde aos consumidores, com salvaguarda das informações relativas a fórmulas de produtos específicos que constituam segredo de fabrico.

5. A Direcção-Geral da Saúde comunica à Comissão Europeia, até 31 de Dezembro de cada ano, os dados e informações apresentados em conformidade com o presente artigo.

Artigo 7.º

Denominações do produto

Não podem ser utilizados em embalagens de produtos de tabaco textos, designações, marcas e símbolos figurativos ou outros sinais que sugiram que um determinado produto do tabaco é menos prejudicial do que os outros, com excepção do disposto no n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 8.º

Tabacos destinados ao uso oral

É proibida a comercialização de tabacos destinados ao uso oral.

Artigo 9º

Venda de produtos de tabaco

1 - É proibida a venda de produtos de tabaco:

a) **Nos locais onde é proibido fumar, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 226/83, de 27 de Maio**;

b) Através de máquinas de venda automática;

c) A menores com idade inferior a 16 anos, a comprovar, quando necessário, por qualquer documento identificativo com fotografia.

2 - A proibição prevista na alínea *c)* do número anterior deve constar de aviso impresso em caracteres facilmente legíveis, sobre fundo contrastante e afixado de forma visível nos locais de venda dos produtos de tabaco.

Artigo 10.º

Dever de colaboração

A Direcção-Geral da Saúde promove o cumprimento do disposto neste diploma, mediante parecer do Conselho de Prevenção do Tabagismo e a colaboração de serviços públicos com responsabilidades nesta área.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 1870, no caso das pessoas singulares, e de € 10000 a € 25000, no caso das pessoas colectivas:

a) A violação do disposto no n.º 7 do artigo 3.º;

b) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º

2. Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1900 a € 3740, no caso das pessoas singulares, e de € 30000 a € 44000, no caso das pessoas colectivas:

a) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º;

b) O não cumprimento das determinações previstas nos nºs 5 e 8 do artigo 3.º;

c) A violação do disposto no artigo 4.º;

d) A violação do disposto nos artigos 5.º e 7.º;

e) A violação do disposto nos artigos 8.º e 9.º

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o fabricante e o importador de produtos do tabaco respondem solidariamente pelas infracções previstas neste artigo

4. O proprietário da máquina de venda automática de tabaco e aquele que tiver a direcção efectiva do espaço em que o equipamento se encontra instalado respondem solidariamente pela violação do disposto na alínea *b)* do nº. 1 do artigo 9º,

5. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

No caso das contra-ordenações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo anterior, cumulativamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas nas alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 13.º

Tramitação processual

1. A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação competem à Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE).

2. A aplicação das coimas compete ao inspector-geral das Actividades Económicas.

3. O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

   a) 30% para a IGAE;

   b) 10% para a DGS;

   c) 60% para o Estado.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

1 - As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira exercem as competências previstas no presente diploma através dos organismos definidos pelos órgãos de governo próprios.

2 - O produto das coimas aplicadas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria.

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 333/85, de 20 de Agosto, 393/88, de 8 de Novembro, 287/89, de 30 de Agosto, 253/90, de 4 de Agosto, 200/91, de 29 de Maio, 276/92, de 12 de Dezembro, e 283/98, de 17 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Conceitos

1 - ..

2 - Entende-se por produtos do tabaco os produtos destinados a serem fumados, inalados, chupados ou mascados desde que sejam, mesmo parcialmente, constituídos por tabaco, geneticamente modificado ou não.

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - Ingrediente: qualquer substância ou componente, que não as folhas e outras partes naturais ou não transformadas da planta do tabaco, utilizado no fabrico ou na preparação de um produto do tabaco e presente no produto final, ainda que em forma alterada, incluindo o papel, o filtro, as tintas e os adesivos.»

Artigo 16.º

Direito Transitório

1. O disposto no artigo 2.º aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2004.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o previsto no artigo 2.º, no que se refere aos cigarros fabricados no território nacional com destino à exportação para países terceiros, aplica-se obrigatoriamente a partir de 1 de Janeiro de 2007, podendo os fabricantes aplicar os teores máximos previstos naquele artigo a partir de 1 de Janeiro de 2005.

3. As embalagens dos cigarros que não estejam em conformidade com o disposto no presente diploma, podem ainda ser comercializadas até 30 de Setembro de 2003.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os produtos do tabaco que não os cigarros, que não estejam em conformidade com o disposto no presente diploma, podem ainda ser comercializados até 30 de Setembro de 2004."

5. **O disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º aplica-se seis meses após a entrada em vigor do presente diploma.»**

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 386/93, de 18 de Novembro;

b) A Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto;

c) A Portaria n.º 32/94, de 11 de Janeiro;

d) A Portaria n.º 594/95, de 17 de Junho.

ANEXO

[A que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º]

Lista das advertências complementares:

1 - Os fumadores morrem prematuramente.

2 - Fumar bloqueia as artérias e provoca ataques cardíacos e enfartes.

3 - Fumar provoca o cancro pulmonar mortal.

4 - Se está grávida: fumar prejudica a saúde do seu filho.

5 - Proteja as crianças: não as obrigue a respirar o seu fumo.

6 - O seu médico ou o seu farmacêutico podem ajudá-lo a deixar de fumar.

7 - Fumar causa elevada dependência. Não comece a fumar.

8 - Deixar de fumar reduz os riscos de doenças cardiovasculares e pulmonares mortais.

9 - Fumar pode provocar morte lenta e dolorosa.

10 - Para o ajudar a deixar de fumar, consulte o seu médico ou contacte o seu farmacêutico.

11 - Fumar pode reduzir o fluxo de sangue e provoca impotência.

12 - Fumar provoca o envelhecimento da pele.

13 - Fumar pode prejudicar o esperma e reduz a fertilidade.

14 - O fumo contém benzeno, nitrosaminas, formaldeído e cianeto de hidrogénio.

NOTA JUSTIFICATIVA

a) Sumário a publicar no *Diário da República*

Altera o Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco.

b) Síntese do conteúdo do projecto

É reforçada a protecção dos não fumadores, pela possibilidade de se estabelecer novas regras quanto à comercialização de tabaco.

c) Necessidade da forma proposta

O presente projecto assume a forma de Decreto-Lei por se tratar de alteração de um Decreto-Lei e de matéria não reservada à Assembleia da República Portuguesa, de harmonia com a alínea ***a***) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição.

d) Audições obrigatórias, nos termos da Constituição ou da lei, com indicação das datas de realização e resumo das respectivas conclusões

e) Participação ou audição de outras entidades, com indicação resumida das respectivas conclusões

Foram ouvidas as entidades com competência nesta área: o Instituto do Consumidor e o Conselho de Prevenção do Tabagismo.

f) **Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto e as razões que aconselham a alteração da situação existente**

A matéria a legislar integra-se na Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, na sua redacção actual.

Tendo sido aprovada a Directiva n.º 2001/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho, relativa ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco, esta foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-lei nº 25/2003, de 4 de Fevereiro.

Passado mais de um ano sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro, verifica-se a necessidade de clarificar e de corrigir algumas das suas disposições, aproveitando-se esta alteração para introduzir outras disposições, em consonância com os objectivos estratégicos inscritos no Plano Nacional de Saúde e que visam consolidar as acções de prevenção do tabagismo, nomeadamente, prevenindo o consumo do tabaco nos jovens e promovendo a cessação tabágica dos fumadores.

Tais acções enquadram-se nas medidas adoptadas pela Convenção-Quadro da OMS para o controlo do tabaco, como, por exemplo, a proibição de venda de produtos de tabaco através de máquinas de venda automática, bem como a proibição de venda dos mesmos produtos a menores.

g) **Análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar**

h) **Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar e eventual legislação complementar**

É alterado o Decreto-Lei nº 25/2003, de 4 de Fevereiro.

i) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo em causa e da entidade a que compete a instrução do procedimento regulamentar

Não aplicável.

j) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médios prazos

Não aplicável.

l) Articulação com o Programa do Governo

A matéria deste diploma integra-se nos objectivos da área da Saúde.

m) Articulação com políticas comunitárias

Com o presente diploma procede-se à transposição de regras de comercialização de tabaco, de acordo com Directivas do Parlamento Europeu e do Conselho.

n) Nota para a comunicação social

Foi aprovado pelo Governo um decreto-lei que altera o Decreto-Lei nº 25/2003, de 4 de Fevereiro, com o objectivo de reforçar a protecção da saúde, estabelecendo novas regras relativas à comercialização de cigarros em particular e outros produtos derivados do tabaco.